



Proc.: 01221/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01221/17/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Vale do Anari – IPAMVAL  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Geny da Silva Rocha – Superintendente, exercício 2016 - CPF nº 408.573.012-68.  
Cleberon Silvio de Castro – Superintendente, exercício 2017 - CPF nº 778.559.902-59.  
Fábio Antonio Antonietti – Contador, CPF nº 870.956.961-87.  
Renato Rodrigues da Costa, Controlador Geral, CPF nº 574.763.149-72.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 12ª Sessão da 1ª Câmara em 17 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração, nos termos contidos nos artigos 1º, III, e 6º, VIII da Lei Federal 9717/98 c/c artigo 15 da Portaria MPS 402/08, sem Lei autorizativa para aporte de valores pelo Poder Executivo, conforme art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c Orientação Normativa nº 02/2009, pelo Ministério da Previdência Social-MPS;

2. Irregularidades das Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2016, de responsabilidades da senhora **Geny da Silva Rocha** – na qualidade de Superintendente e dos senhores **Fabiano Antônio Antonietti** - na qualidade de Contador e **Renato Rodrigues da Costa** – na qualidade de Controlador, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

**a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016<sup>1</sup>**

**a.1) Descumprimento ao artigo 40 Constituição Federal (equilíbrio atuarial)** por não comprovar as medidas adotadas, por meio da avaliação atuarial de 2016 para equacionamento do déficit atuarial;

**a.2) Descumprimento ao inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; -inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98**, uma vez que foram pagas e contabilizadas despesas que não estão contempladas na Folha de Benefícios, totalizando uma diferença de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos);

**a.3) Descumprimento ao inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98; artigo 15, Portaria 402/2008-MTPS**, pelas despesas administrativas ultrapassar o limite máximo admitido (2%), atingindo um percentual de 3,86% para a taxa de administração;

**a.4) Descumprimento ao inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98**, por não instituir comitê de investimentos;

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016, EM CONJUNTO COM O SENHOR FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, CONTADOR, QUANTO AOS SEGUINTE FATOS<sup>2</sup>:**

**b.1) Descumprimento ao inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04**, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Anexo 08- Demonstração da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com recursos;

**b.2) Descumprimento da alínea “b” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04**, por não constar nos autos da Prestação de Contas a qualificação do responsável pelo controle interno;

<sup>1</sup> DM 130/2017-Proc. nº 01023/17.

<sup>2</sup> DDR 02661/2017 e Certidão Técnica (ID 562387) - Proc. nº 01221/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**b.3) Descumprimento da alínea “n” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04**, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (Anexo TC-24).

**c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, SUPERINTENDENTE EM 2017, EM CONJUNTO COM O SENHOR RENATO RODRIGUES DA COSTA, CONTROLADOR INTERNO<sup>3</sup>:**

**c.1) Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004**, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes ao 3º quadrimestre de 2016;

**d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, SUPERINTENDENTE EM 2017<sup>4</sup>.**

**d.1) Descumprimento do artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial)**, por não comprovar as medidas adotadas, por meio da avaliação atuarial de 2016 para equacionamento do déficit atuarial;

**d.2) Descumprimento do art. 2º da Portaria 519/2011-MPS**, pelo gestor do RPPS, que é o responsável pelos investimentos no município, não possui certificação em investimentos (CPA10/ANBIMA ou equivalente) que ateste a devida qualificação na área de investimentos financeiros;

**II. Multar** em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), a Senhora **Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência**, no exercício de 2016, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, e alínea “b”, “b.1”, “b.2” e “b.3” desta decisão;

**III. Multar** em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o Senhor **Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do Instituto de Previdência**, no exercício de 2017, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “c”, subalínea “c.1”, e alínea “d”, “d.1” e “d.2” deste acórdão;

**IV. Multar** em graduação mínima de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor **Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, deste acórdão;

**V. Multar** em graduação mínima de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), o Senhor **Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno do Instituto de Previdência**, nos

<sup>3</sup> DDR 02661/2017 - Proc. nº 01221/17

<sup>4</sup> DM 130/2017- Proc. nº 01023/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “c”, subalínea “c.1” deste acórdão;

**VI. Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora **Geny da Silva Rocha** – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2016 e **Cleberon Silvio de Castro** – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2017; e os Senhores, **Renato Rodrigues da Costa** - Controlador Geral e **Fabiano Antônio Antonietti** - Contador do Instituto de Previdência, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas nos itens II, III e IV deste acórdão;

**VII. Determinar** ao senhor **Renato Rodrigues da Costa**, atual Controlador Geral do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e Decisão Normativa nº 003/16- TCERO, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte

**VIII. Alertar** o Senhor **Anildo Alberton** atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que atente ao prazo de cumprimento do disposto no item II, alíneas “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17, referente ao ressarcimento de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo do Instituto no valor de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) , bem como a apresentação do Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, respectivamente;

**IX. Recomendar** ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas com o fim de propor Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS a fim de amparar quando da ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para que não haja futuramente comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal

**X. Recomendar** ao Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para acompanhar o prazo disposto no Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17 que foi dado ao poder Executivo, referente ao ressarcimento do excesso de gasto administrativo do Instituto no valor de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), bem como a apresentação do Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, respectivamente.



Proc.: 01221/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**XI. Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, à senhora **Geny da Silva Rocha** – Superintendente do Instituto de Previdência; e aos senhores **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente, **Renato Rodrigues da Costa**, Controlador Interno e **Fabiano Antônio Antonietti** - Contador do Instituto de Previdência, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XII. Após** o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01221/17/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Vale do Anari – IPAMVAL  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Geny da Silva Rocha – Superintendente, exercício 2016 - CPF nº 408.573.012-68.  
Cleberson Silvio de Castro – Superintendente, exercício 2017 - CPF nº 778.559.902-59.  
Fábio Antonio Antonietti – Contador, CPF nº 870.956.961-87.  
Renato Rodrigues da Costa, Controlador Geral, CPF nº 574.763.149-72.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 12ª Sessão da 1ª Câmara em 17 de julho de 2018.

Examina-se na presente data os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Geny da Silva Rocha, na qualidade de Superintendente e outros.

As presentes contas foram encaminhadas mediante o Ofício nº 028/IMPAMVAL/2017, de 31 de março de 2017, recebidas por esta Corte em 31 de março de 2017, protocolizada sob o nº 03918/17.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise, foram objetos de Auditoria de Conformidade<sup>5</sup> para subsidiar a análise das contas do Instituto de Previdência, cujos apontamentos nela contidos evidenciam que as falhas possuem expressividade sobre o mérito das contas.

Da análise preliminar<sup>6</sup> procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem a Prestação de Contas Anual do RPPS de Vale do Anari, foram detectadas irregularidades quanto a: a) *envio intempestivo dos balancetes referente aos meses de outubro de 2016*; b) *por não constar nos autos da Prestação de Contas o Anexo 08 – Demonstração da Despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com recursos*; c) *não encaminhamento da qualificação do responsável pelo Controle Interno*; d) *não encaminhamento do Anexo TC-24-Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente*; e) *divergência no Balanço Financeiro que registrou o total de ingressos a maior do que o total de dispêndios, causando uma diferença de*

<sup>5</sup> Processo nº 01023/2017 [e].

<sup>6</sup> Relatório Técnico (ID500082).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

*R\$4.380.265,98 que corresponde à conta Desincorporação de Ativos registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como a ausência de Notas Explicativas evidenciando eventuais ajustes que impactem significativamente o Balanço Financeiro; f) o valor para Caixa e Equivalente de Caixa final registrado na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial de R\$10.711.479,65 não concilia com o valor apurado pelo Corpo Técnico de R\$10.717.746,27, consignando uma diferença de R\$6.266,62, bem como a ausência de Notas Explicativas evidenciando qualquer eventual ajuste que pudesse impactar no valor final; g) o valor apurado pelo Corpo Técnico de R\$10.711.479,65 para o Ativo Financeiro não concilia com o registrado no Balanço Patrimonial do Instituto no importe de R\$10.684.811,11 resultando numa diferença de R\$26.668,54; h) encaminhamento intempestivo do relatório de controle interno, referente ao 3º quadrimestre, na data de 12.07.2017, sendo que o prazo é até o trigésimo dia subsequente (31.01.2017).*

Diante dos fatos apontados, houve prolação de Decisão em Definição de Responsabilidade nº 02661/2017-GCVCS (ID502832), sendo promovida as Audiências<sup>7</sup> da Senhora Geny da Silva Rocha – na qualidade de Superintendente no exercício de 2016, Senhor Cleberon Silvio de Castro – na qualidade de Superintendente no exercício de 2017 e dos Senhores Fabiano Antônio Antonietti– na qualidade de Contador e Renato Rodrigues da Costa– na qualidade de Controlador Interno.

Em atendimento à determinação legal, os senhores Cleberon Silvio de Castro e Renato Rodrigues da Costa compareceram conjuntamente aos autos (anexação-protocolo 16022/17) e Fabiano Antônio Antonietti (anexação-protocolo 00907/17), ofertando razões de defesa acerca das falhas elencadas pelo Corpo Técnico.

A responsável Geny da Silva Rocha permaneceu silente, visto não existir o registro de entrada de documentação, conforme atesta a Certidão Técnica (ID562387).

Em face das razões apresentadas, o Corpo Técnico realizou derradeira análise, ID 574760, e concluiu que as justificativas trazidas não foram suficientes para elidir as irregularidades inicialmente apontadas, *in verbis*:

[...]

### **3. CONCLUSÃO**

Reexaminada a prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, de responsabilidade da Senhora Geny da Silva Rocha, na qualidade de Superintendente, diante dos fundamentos deduzidos supra, infere-se pela permanência das seguintes impropriedades e responsabilidades:

De responsabilidade do Senhor Cleberon Silvio de Castro - Atual Superintendente:

3.3.1 Descumprimento ao inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCERO-04, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Anexo 08 – Demonstração da despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com recursos. (item 2, alínea 2, pág. 114 e item 11, subitem 11.1, alínea 11.1., pág. 130 do Relatório Técnico inicial);

<sup>7</sup> Mandados de Audiência nºs 424, 425, 426, 427, 486/2017/D2ªC-SPJ (ID 506662; 533086).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3.3.2 Descumprimento da alínea “b” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, por não constar nos autos da Prestação de Contas a qualificação do responsável pelo controle interno. (item 2, alínea 5, pág. 115 e item 11, subitem 11.1, alínea 11.1.2, pág. 130 do Relatório Técnico inicial);

3.3.3 Descumprimento da alínea “n” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (Anexo TC-24). (item 2, alínea 16, pág. 116 e item 11, subitem 11.1, alínea 11.1.3, pág. 130 do Relatório Técnico inicial);

De responsabilidade da Senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente no exercício de 2016, solidariamente com Senhor Fabiano Antônio Antonietti - Contador:

3.3.4 Descumprimento aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos incisos II, III e VI do artigo 16 da Portaria MPS nº 402/2008, tendo em vista que o Balanço Financeiro (ID 426395, pág. 41), apresenta uma divergência no total de Ingressos a maior do que o total de Dispêndios, causando uma diferença de R\$4.380.265,98 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) que corresponde à conta Desincorporação de Ativos registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais (ID426395, pág. 44), bem como a ausência de Notas Explicativas evidenciando eventuais ajustes que impactem significativamente o Balanço Financeiro. (item 4, subitem 4.2, pág. 120/121, e item 11, subitem 11.2, alínea 11.2.2, pág. 130 do Relatório Técnico inicial);

3.3.5 Descumprimento ao item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) e Portaria nº 438 da STN (padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 5ª ed.), posto que o valor para Caixa e Equivalente de Caixa final registrado na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial (ID 426395, pág. 42) de R\$10.711.479,65 (dez milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) não concilia com o valor apurado pelo Corpo Técnico de R\$10.717.746,27 (dez milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), consignando uma diferença de R\$6.266,62 bem como a ausência de notas explicativas evidenciando qualquer eventual ajuste que pudesse impactar no valor final. (item 7, pág. 124/125, e item 11, subitem 11.2, alínea 11.2.3, pág. 130 do Relatório Técnico inicial);

3.3.6 Descumprimento aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, visto que o valor apurado pelo Corpo Técnico de R\$10.711.479,65 (dez milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para o Ativo Financeiro não concilia com o registrado no Balanço Patrimonial do Instituto no importe de R\$10.684.811,11 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e onze centavos) resultando numa diferença de R\$26.668,54 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). (item 4, subitem 4.3, pág. 122, e item 11, subitem 11.2, alínea 11.2.4, pág. 131 do Relatório Técnico inicial);

De responsabilidade do Senhor Cleberon Silvio de Castro - Atual Superintendente, solidariamente com o Senhor Renato Rodrigues da Costa – Controlador Geral.

3.3.7 Descumprimento ao inciso II, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, em razão do encaminhamento intempestivo do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

relatório de controle interno referente ao 3º quadrimestre, na data de 12.07.2017, sendo que o prazo é até o trigésimo dia subsequente (31.01.2017). ( item 2, alínea 18, pág. 116 e item 11, subitem 11.3, alínea 11.3.1, pág. 131 do Relatório Técnico inicial;

**4. POSICIONAMENTO TÉCNICO**

Pelo exposto, considerando o teor das falhas descritas no item CONCLUSÃO, acima, as quais não possuem o condão de macular as presentes contas, pronuncia-se assim este Corpo Técnico:

**I** – Sejam as contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari – exercício de 2016, de responsabilidade Senhora Geny da Silva Rocha, **julgadas regulares, com ressalvas**, nos termos previstos no artigo 16 da Lei Complementar n. 154/TCER-96, c/c artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II** – Determine ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, para que nas Prestações de Contas futuras observe com rigor e cumpra as disposições e prazos previstos na Instrução Normativa nº 013/2004, no que concerne aos demonstrativos e à documentação a ser encaminhada a este Tribunal, bem como proceda à devida publicação dos Balanços Públicos que eventualmente necessitarem ser retificados, a fim de dar transparência e atender ao princípio constitucional da publicidade.

Ao final o Corpo Técnico manifestou que as Contas do **Instituto de Previdência de Vale do Anari**, exercício de 2016, devem ser julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** pela Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas, utilizando como fundamentação para tal posicionamento os termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96-TCER c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno.

Regimentalmente os autos foram submetidos ao Ministério Público Contas, tendo a d. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira prolatado o Parecer nº 0094/2018, acostado aos autos no ID 581017, págs. 68/72, por meio do qual manifestou conclusivamente da seguinte forma:

**PARECER Nº: 0094/2018-GPEPSO**

[...]

Dessa forma, dissentindo da manifestação técnica, esta Procuradoria de Contas (a) **opina sejam sobrestados os presentes autos, até o julgamento do processo de Auditoria de Conformidade, autuado sob o n. 1023/17<sup>8</sup>**, uma vez que, se confirmada em decisão de mérito a infringência ao inciso VIII, art. 6º, da Lei 9.717/98 c/c art. 15, da Portaria MAPS n. 402/2008, tal ilicitude impactará diretamente na modalidade de julgamento a ser imprimida.

Assim, em caso de confirmação, pelo e. Relator, da realização de despesas administrativas em montante superior ao limite regulamentar, este MPC, desde já, (b) **propugna pelo julgamento irregular das contas prestadas, inclusive, com aplicação de multa aos responsáveis**, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer.

<sup>8</sup> -que detém a missão de subsidiar a apreciação e o julgamento das presentes contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Alternadamente, em não sendo acolhida a precitada ilicitude em decisão final de mérito, entende-se pela (c) regularidade com ressalvas da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari – exercício de 2016, mantendo-se, de tal modo, as determinações elaboradas pela unidade instrutiva no derradeiro relatório, sem, contudo, haver necessidade de nova manifestação ministerial, em ponderação aos princípios processuais da duração razoável e eficiência.

[...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Tratam os autos da Prestação de Contas relativa ao Instituto de Previdência de Vale do Anari, pertinentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Geny da Silva Rocha – na qualidade de Superintendente e outros.

Antes de adentrar a análise contábil, entende-se ser necessário trazer os apontamentos contidos na Auditoria de Conformidade, autuada sob o nº 01023/17, apreciada na Sessão Plenária de 03.05.2018, sendo proferido o Acórdão APL-TC 00159/18, cujos apontamentos possuem expressividade sobre o mérito das contas, a saber, *verbis*:

[...]

**I – Considerar cumprido** o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município, relativamente ao exercício de 2016, cujo relatório de auditoria acolho pelos fundamentos expostos nesta decisão.

**II – Determinar** ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Efetue, no prazo de 30 dias contados da notificação, o recolhimento no valor de R\$25.259,53 relativo à contribuição previdenciária descontada dos servidores e não repassada ao RPPS (A6);

b) Promova, no prazo de 90 dias contados da notificação, a regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS não recolhidas no exercício de 2016 (A7);

c) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas em 2016 relativamente ao parcelamento junto ao RPPS, quais sejam, Termos de Parcelamento nº 914; 915; 916; 917; 918 e 919/2015 (A9);

d) Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciária em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$119.159,76 (A11);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

e) Comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do Artigo 40 da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial) (A5).

f) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive certificação em investimento, comprovando neste mesmo prazo o cumprimento dos requisitos para o Superintendente da Autarquia Previdenciária (A2);

g) Determine à Controladoria do Município para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, em conjunto com a Administração do IMPRES, elaborem e encaminhem ao Tribunal plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS (A4);

h) Promova, no prazo de 180 dias a partir da notificação, o fornecimento ao RPPS de acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MF (A3).

**III – Determinar** ao Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Efetue a identificação da despesa que ocasionou a diferença entre a Folha de Benefícios e a Contabilidade e promova a restituição financeira ao fundo de previdência do valor de R\$175.431,14, no prazo de 180 dias da notificação, em razão da vedação de pagamento de despesa estranha ao objetivo do RPPS (A10);

b) Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver (A1);

c) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial (A4);

d) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço (A5);

Acórdão AC1-TC 00841/18 referente ao processo 01221/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

e) Determine à Administração do IPAMVAL para que, no prazo de 180 dias a contar da notificação, institua Comitê de Investimentos, sendo que a maioria dos membros deverá ter certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF (A2);

f) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, o estabelecimento da Taxa da Meta Atuarial; a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; critérios para avaliação dos riscos; precisão na distribuição dos limites de aplicação por seguimento, isto é, definição estratégica do percentual que pode ser aplicado em renda fixa e o percentual de renda variável; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado (A12 e A14).

g) Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas (A15).

[...]

Dando continuidade à apreciação de Contas ora submetidas à julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2016, conforme a seguir disposto.

A **Execução Orçamentária** do Instituto Municipal baseou-se no Orçamento Fiscal de Vale do Anari/RO, aprovado pela Lei Municipal nº 738/15, que estimou a receita e fixou a despesa na ordem de R\$1.457.329,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais).

As **Alterações do Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro 1 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária

<b>Título</b>	<b>R\$</b>
Orçamento Inicial	1.457.329,00
(+) Créditos adicionais Suplementares	42.000,00
(-) Anulação de Dotações	42.000,00
(=) Autorização Final da Despesa	1.457.329,00
(-) Despesas Empenhadas	767.212,05
(=) Saldo de Dotações (Economia de dotações orçamentárias)	690.116,95

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada ( ID 426395, fls. 36/37); Anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fl. 38/40).

O orçamento inicial previsto para o Instituto, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 no valor de R\$1.457.329,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares de R\$42.000,00, os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

quais, confrontados com a anulação de dotação no mesmo valor e uma despesa empenhada de R\$767.212,05 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e doze reais e cinco centavos) resultou no saldo de dotação de R\$690.116,95 (seiscentos e noventa mil, cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

No que se refere aos índices de execução da despesa, ressalta-se que a administração do RPPS realizou R\$ R\$767.212,05 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e doze reais e cinco centavos), correspondente a 52,64% da despesa efetivamente autorizada (R\$1.457.329,00).

Com base nos dados extraídos junto ao **Balanco Orçamentário**, (ID426395, págs. 38/40), verifica-se que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$3.853.542,22 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) fez o valor de R\$767.212,05 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e doze reais e cinco centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$3.086.330,17** (três milhões, oitenta e seis mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos), observando atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Já o **Balanco Financeiro**, (ID426395, pág. 41), tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos do exercício anterior e seguinte. Tem-se que o saldo disponível, ao final do exercício de 2016, fez a importância de R\$10.711.479,65 (dez milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em consonância com o Balanco Patrimonial (ID426395, fls. 42/43) e com os valores evidenciados nas conciliações bancárias de fls. 70/84.

Referente ao saldo de restos a pagar, em análise ao Balanco Financeiro (ID426395, pág. 41) e Balanco Patrimonial (ID426395, fls. 42/43), constata-se o seguinte:

Quadro 2- Demonstrativo da Evolução Orçamentária

<b>Restos a Pagar Processados</b>	<b>Em 01.01.2016</b>	<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	<b>Em 31.12.2016</b>
Saldo anterior	3.520,89	Saldo anterior	7.600,00
Inscrição do Exercício	0,00	Inscrição do Exercício	0,00
(-) cancelamento	0,00	(-) cancelamento	0,00
(-) pagamento	1.086,54	(-) pagamento	7.600,00
<b>Saldo para exercício seguinte</b>	<b>2.434,35</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanco Financeiro, (ID426395, fl. 41), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (ID426395, fl. 46) e Anexos TC 10 A e B (fls. 65/66).

Constata-se que não houve saldo para o exercício seguinte dos Restos a Pagar, conciliando com o consignado no Balanco Patrimonial (ID426395, fl. 42/43), Balanco Financeiro, (ID271746, pág. 41), Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (ID426395, fl. 46) e Anexos TC 10 A e B (ID426395, fl. 46).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1°C-SPJ

Quanto ao **Balço Patrimonial**, ID271746, fls.42/43, verifica-se que o mesmo atendeu ao que determina a Portaria nº 438/2012-STN, conforme apresentado:

Quadro 3 - Balço Patrimonial.

<b>ATIVO</b>			
<b>TÍTULOS</b>		<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>			<b>10.712.411,16</b>
<b>Disponível</b>		<b>10.712.411,16</b>	
Caixa e Equivalente de Caixa		280.237,51	
Investimentos e Aplicações Temporárias a curto prazo		10.431.242,14	
Estoques		931,51	
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>			<b>23.513,14</b>
<b>Ativo Realizável a Longo Prazo</b>		<b>0,00</b>	
Dívida Ativa Tributária		0,00	
<b>Imobilizado</b>		<b>23.513,14</b>	
Bens Móveis		26.870,51	
Bens Imóveis		0,00	
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização		-3.357,37	
<b>TOTAL ATIVO</b>			<b>10.735.924,30</b>
<b>PASSIVO</b>			
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>			<b>12.658,17</b>
Obrigações Trab., Prev. E assist. a Pagar		5.261,35	
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo		32,30	
Demais Obrigações a Curto Prazo		7.364,52	
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>			<b>18.830.384,86</b>
PROVISÕES A LONGO PRAZO		18.830.384,86	
<b>TOTAL PASSIVO</b>			<b>18.843.043,03</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			
<b>RESULTADOS ACUMULADOS</b>			<b>-8.107.118,73</b>
Resultado do Exercício		-3.738.647,13	
Resultado de exercícios Anteriores		-4.368.471,60	
<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>			<b>-8.107.118,73</b>
<b>TOTAL GERAL PASSIVO</b>			<b>10.735.924,30</b>
ATIVO FINANCEIRO	10.684.811,11	PASSIVO FINANCEIRO	21.223,68
ATIVO PERMANENTE	51.113,19	PASSIVO PERMANENTE	18.830.384,86
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>-8.115.684,24</b>

Fonte: Balço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal 4320/64 (ID271746, fls.42/43).

De acordo com o Anexo referente ao superávit/déficit financeiro apurado no exercício em análise, o confronto entre Ativo e o Passivo Financeiro apresentaram superávit financeiro, no montante de R\$10.663.587,43 estando de acordo com MCASP e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Balço Patrimonial demonstrou a situação dos bens, direitos e obrigações da seguinte forma:

Quadro 4 – Situação Financeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ativo Circulante (Disponível, Vinculado, Realizável)	R\$10.712.411,16
(-) Passivo Circulante (Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	R\$ 12.658,17
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$10.699.752,99

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal 4320/64 (ID271746, fls.42/43).

A operação revela que a entidade dispõe de R\$10.712.411,16 (dez milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos) de ativo circulante para fazer frente a R\$12.658,17 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) de passivo circulante, resultando em uma situação financeira positiva de R\$10.699.752,99 (dez milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos)

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2016, apresenta o seguinte resultado:

$$\frac{\text{Passivo Total..... R\$18.843.043,03}}{\text{Ativo Total.....R\$10.735.924,30}} \times 100 = 175,51\%$$

O índice acima demonstra que as obrigações da Autarquia Previdenciária representam 175,51% do Patrimônio ou Ativo Total.

Com relação as contas registradas no Ativo e Passivo Permanente, constata-se que os saldos registrados nas contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” conciliam com os demonstrativos contábeis auxiliares (Anexo TC-23, ID271746, fls. 66/67).

O Balanço Patrimonial em exame no ID271746, às fls. 42/43, registrou equivocadamente no Ativo Financeiro o valor de R\$10.684.811,11, porém os valores a serem considerados são:

Quadro 5 – Ativo Financeiro

Caixa e Equivalentes de Caixa	Investimento e Aplicações	Ativo Financeiro
R\$280.237,51	R\$10.431.242,14	R\$10.711.479,65

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal 4320/64 (ID271746, fls.42/43).

Observa-se, que o valor de R\$10.684.811,11 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e onze centavos) registrado no Balanço Patrimonial diverge do montante consignado nas contas “Caixa e Equivalentes de Caixa” e “Investimentos e aplicações” no mesmo demonstrativo de R\$10.711.479,65 (dez milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), caracterizando descumprimento aos arts. 85, 89, 105, inciso I e §1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaca-se que a impropriedade em tela fora alvo de apontamento por parte do Corpo Instrutivo, assim, quando da análise das impropriedades remanescentes em tópico específico, melhor nos manifestaremos a respeito da mesma.

No que se refere às **Variações Patrimoniais** do exercício, referente às alterações ocorridas no Patrimônio do Instituto, resultantes ou independentes da execução orçamentária, de acordo com o Demonstrativo carreado aos autos á fl. 44 do documento ID 271746, pode ser assim apresentado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Quadro 6

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas em 31.12.2016</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual (R\$)</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.853.542,22
Variações Patrimoniais Diminutivas	7.592.189,35
<b>Resultado Patrimonial (Déficit)</b>	<b>(3.738.647,13)</b>

Fonte: DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4320/64 (ID271746, fl. 44).

Observa-se que as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$3.853.542,22 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), enquanto que as Diminutivas apresentaram um valor de R\$7.592.189,35 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), perfazendo assim, em um Resultado Patrimonial Deficitário de R\$3.738.647,13 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e treze centavos), refletindo no Resultado Patrimonial do Exercício a seguir demonstrado:

Quadro 7

<b>SITUAÇÃO PATRIMONIAL</b>	<b>EM R\$</b>
Déficit do Ano Anterior	(4.368.471,60) <sup>9</sup>
(+)Déficit Verificado em 31/12/2016	(3.738.647,13)
<b>(=) Patrimônio Líquido em 31.12.2016</b>	<b>(8.107.118,73)</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (64 (ID271746, fls.42/43) e DVP (64 (ID271746, fl.44).

Conforme a apuração demonstrada no quadro sobreposto, o Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), resultou no saldo negativo de R\$8.107.118,73 (oito milhões, cento e sete mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), o qual concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial (ID271746, fls. 42/43), evidenciando assim, cumprimento dos artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à **Dívida Fundada** do Instituto de Previdência Municipal, carreado aos autos (ID271746, fl. 45), constata-se que o mesmo indica não ter ocorrido obrigações de longo prazo.

Compulsando o Balanço Patrimonial da Autarquia (ID271746, fls. 42/43), verifica-se constar no Passivo Não Circulante o registro apenas da conta “Provisões de Longo Prazo”, com o saldo de R\$18.830.384,86 (dezoito milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente à Provisão Matemática Previdenciária.

Esclarece-se, que o saldo de R\$18.830.384,86 (dezoito milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) não deve ser registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, visto sua natureza não se coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo. Assim, o Órgão Previdenciário registrou conta “Provisões de Longo Prazo”, estando em dissintonia com o III, “b”, do Acórdão nº 14/2013- 1ª Câmara<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Processo nº 01023/2016-TCE-RO -Prestação de Contas do IMPRES, exercício 2015.

<sup>10</sup> Acórdão nº 14/2013-1ª CÂMARA (processo nº 0814/2010): [...]



Proc.: 01221/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Relativamente à **Dívida Flutuante** – Anexo 17 da Lei nº 4320/64, juntada no ID271746, fl. 46, apresentou um Saldo do Exercício Anterior de R\$21.730,74 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), inscrição no valor de R\$114.657,65 (cento e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e pagamento na monta de R\$115.164,71 (cento e quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), restando saldo para o exercício seguinte no valor de R\$21.223,68 (vinte e um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conciliando com o Balanço Financeiro e Patrimonial (ID 271746, fls. 41 e 42/43).

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal 4320/64, essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações dos investimentos e financiamentos.

Compulsando os autos (ID 271746, fls. 47/50), temos a **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18, demonstrada da seguinte forma:

Quadro 8- Demonstração dos Fluxos de Caixa

Descrição	Exercício atual (R\$)
<b>Fluxo de Caixa das atividades das operações (1)</b>	
Ingressos	3.853.542,22
Desembolsos	766.277,11
Fluxo de Caixa líquido das atividades de operações	3.087.265,11
<b>Fluxo de Caixa das atividades de investimentos (2)</b>	
Ingressos	0,00
Desembolsos	1.442,00
Fluxo de Caixa líquido das atividades de investimentos	-1.442,00
<b>Fluxo de Caixa Líquido das atividades de financiamento (3)</b>	
Ingressos	0,00
Desembolsos	0,00
Fluxo de Caixa líquido das atividades de financiamentos	0,00
<b>Apuração do Fluxo de Caixa do período</b>	
<b>Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (1+2+3)</b>	<b>3.085.823,11</b>
Caixa e equivalente de caixa inicial	7.631.923,16
Caixa e equivalente de caixa final	10.711.479,65

Fonte: Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 47/50).

III- Determinar ao atual Presidente do Fundo Previdenciário que adote as seguintes medidas: [...]

b) não registre no Anexo 16 “Demonstrativo da Dívida Fundada” o valor correspondente à reserva matemática, visto sua natureza não coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Observa-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido na ordem de R\$3.087.265,11 (três milhões, oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos). Já nas atividades de investimentos não houve ingressos na referida atividade. Nas atividades de Financiamentos não houve movimentações. Por fim, tem-se uma geração líquida de caixa e equivalente de caixa na ordem de R\$3.085.823,11 (três milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos).

Registre-se ainda, que analisando o demonstrativo acima, verifica-se que ao somarmos o valor referente a “geração líquida de caixa e equivalente de caixa” com “caixa e equivalente de caixa inicial”, tem-se como resultado para Caixa e equivalente de caixa final não concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (271746, fls. 42/43), conforme se vê abaixo:

Quadro 9- Resultado da conta “caixa e equivalente de caixa”

Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (1)	Caixa e equivalente de caixa inicial (2)	Caixa e equivalente de caixa final= (1+2)
R\$3.085.823,11	R\$7.631.923,16	R\$10.717.746,27

Fonte: Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 47/50) e Balanço Patrimonial (ID271746, fls.42/43).

Verifica-se que o valor apurado pelo Corpo Técnico de R\$10.717.746,27 (dez milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) para Caixa e Equivalente de Caixa Final, não se encontra consentâneo com o valor a este mesmo título registrado no Demonstrativo do Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial (ID271746, fls. 42/43) de R\$10.711.479,65 (dez milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) consignando uma diferença de R\$6.266,62 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), bem como ausência de notas explicativas evidenciando qualquer eventual ajuste que pudesse impactar no valor final, caracterizando descumprimento ao item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) e Portaria nº 438 da STN (padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 5ª ed.).

Ressalte-se que a impropriedade em tela fora alvo de apontamento por parte do Corpo Instrutivo, assim, quando da análise das impropriedades remanescentes em tópico específico, melhor nos manifestaremos a respeito da mesma.

Com relação à **Avaliação Atuarial e da Reserva Matemática** do RPPS, o artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99 estabelece que a avaliação atuarial seja elaborada todos os anos, assim, observou-se que o Instituto de Previdência de Vale do Anari elaborou e enviou a Avaliação Atuarial do exercício de 2016 ao Ministério da Previdência Social – MPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social-CADPREV, sendo que as Provisões Matemáticas e o Resultado Atuarial apresentam-se da seguinte forma:

Quadro 10

<b>ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (A)</b>	<b>R\$ 8.944.232,03</b>
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>R\$ 983.692,45</b>



Proc.: 01221/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS-ENCARGOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 1.092.870,18
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER-BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 109.177,73
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	<b>R\$17.846.692,41</b>
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS-ENCARGOS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$29.118.899,10
VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS E COMPENSAÇÕES A RECEBER-BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$11.272.206,69
<b>TOTAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA (B)</b>	<b>R\$18.830.384,86</b>
<b>Déficit Atuarial (A-B)</b>	<b>R\$-9.886.152,83</b>

Fonte: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial–DRAA– 2016.  
<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>.

Antes de manifestarmos quanto ao demonstrativo retro, necessário mencionar que a Avaliação Atuarial tem por objetivo calcular as Reservas Matemáticas do Plano de Previdência, representando assim o compromisso do RPPS – Passivo Atuarial. Serve também para estabelecer o Plano de Custeio, bem como projetar a ocorrência de novos benefícios com vistas a proporcionar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Feita esta consideração, observa-se que o demonstrativo apresenta um Resultado Atuarial negativo na ordem de R\$9.886.152,83 (nove milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Dessa forma, necessário consignar que a avaliação atuarial se utilizou dos parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, em cumprimento à determinação contida no artigo 1º, I, da Lei Federal n. 9.717/98 c/c artigo 8º da Portaria n. 402/08/MPS e, ainda, c/c art. 22 da ON/MPS/SPS n. 02/2009.

Observa-se que as provisões matemáticas previdenciárias do RPPS resultaram no montante de R\$18.830.384,86 (dezoito milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), estando em consonância com o registrado, a esse título, no Balanço Patrimonial (ID 271746, fls. 42/43), em cumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e incisos II, III e V do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008.

Lado outro, em sujeição a determinação da Corte, a Unidade Técnica realizou Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das contas de Gestão do Instituto de Previdência (Processo nº 01023/17-e) sendo apontado que os procedimentos abaixo elencados afrontam a legislação, conseqüentemente foi invocado o contraditório e ampla defesa (DM/GCVCS-TC-0130/2017<sup>11</sup>).

**a) Descumprimento ao artigo 40, Constituição Federal (equilíbrio atuarial)** por não comprovar as medidas adotadas, por meio da avaliação atuarial de 2016 para equacionamento do déficit atuarial.

<sup>11</sup> DM/GCVCS-TC-0130/2017 (Proc. nº 01023/17- Auditoria de Conformidade).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Em análise ao processo de auditoria n. 01023/17, constata-se no Papel de Trabalho PT. 07 que embora tenha sido apresentado o cálculo atuarial de 2016, inclusive indicando a necessidade de revisão do equacionamento, o IPAMVAL não apresentou a Corte de Contas a legislação de equacionamento, prejudicando a aferição se houve atualização do Plano de equacionamento e se esse está sendo cumprido.

Após o contraditório e ampla defesa, a Senhora Geni da Silva Rocha e os Senhores Nilson Akira Suganuma e Cleberson Silvio de Castro deixaram de apresentar seus argumentos e documentos probatórios, razão pela qual permanece o apontamento no rol das irregularidades.

**b) Descumprimento ao Inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; -Inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98**, uma vez que foram pagas e contabilizadas despesas que não estão contempladas na Folha de Benefícios, totalizando uma diferença de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

Observou-se nos autos n. 01023/17, especificamente na situação descrita no Achado de Auditoria A10, a conclusão da Equipe de Auditoria no Papel de Trabalho PT 11 que considerou irregular a utilização dos recursos previdenciários, em razão da diferença apontada entre o total gasto com benefícios na Folha de Pagamento de R\$307.268,53 (trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e as despesas demonstradas nos balancetes de Verificações mensais do SIGAP de R\$482.699,67, demonstrando divergência de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

A luz da instrução probatória efetiva nos autos n. 01023/17 em que não há elementos novos capaz de alterar o juízo de convicção sobre o apontamento, entende-se que permanece a irregularidade.

**c) Descumprimento ao Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98**, por não instituir comitê de investimentos.

**d) Descumprimento do art. 2º da Portaria 519/2011-MPS**, pelo gestor do RPPS, que é o responsável pelos investimentos no município, não possuir certificação em investimentos (CPA10/ANBIMA ou equivalente) que ateste a devida qualificação na área de investimentos financeiros.

Nestes itens, verifica-se no Questionário (ID 443413, fls. 156/15, processo nº 01023/2017-TCERO) aplicado pela Equipe Técnica que inexistiu composição de Comitê de Investimentos, tampouco qualificação desse Comitê, evidenciando baixo nível de autonomia e capacidade de gestão.

Após as notificações por meio dos Mandados de Audiência (ID 47338) recebidos em mãos próprias, os responsáveis não apresentaram razões de justificativas, permanecendo silentes, conforme Certidão Técnica (ID 482446 do Processo n. 01023/17). Assim, tem-se pela permanência dos apontamentos.

No que se refere à **Taxa de Administração**, a mesma é disciplinada por meio da Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Dessa forma, os recursos previdenciários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizados para cobertura das despesas de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime, relativo ao exercício financeiro anterior.

Assim, é dos autos que se pode verificar que o valor destinado exclusivamente para o custeio das despesas necessárias a manutenção das atividades administrativas do RPPS não poderia ultrapassar o seguinte:

Quadro 10

BASE DE CÁLCULO	VALOR	PERCENTUAL	RESULTADO
Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior (2015).	R\$5.975.368,15	2%	R\$119.507,36
Valor repassado pelo Município a título de Aporte Financeiro, no exercício de 2015.	-	-	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$119.507,36</b>

Fonte: Anexo 2– Resumo Geral da Despesa - Processo nº 01023/16-TCERO<sup>12</sup> (ID 271721, fl. 19).

Verifica-se que o valor legal máximo para custear as despesas administrativas do Instituto de Previdência foi de R\$119.507,36 (cento e dezenove mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos).

De outro lado, compulsando os autos, especificamente ao Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (ID426395, fl. 36), constatou-se que os gastos com despesas administrativas perfizeram o valor de R\$230.667,12 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), demonstrado de maneira detalhada a seguir:

Quadro 11

Código	Especificação	Valor
3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas/pessoal civil	R\$65.334,92
3.1.90.12	Obrigações patronais	R\$6.993,10
3.3.90.21	Diárias/pessoal civil	R\$13.238,60
3.3.31	Material de consumo	R\$299,56
3.3.22	Outros serviços de terceiros PF	R\$6.600,00
3.3.23	Outros serviços de terceiros PJ	R\$138.200,94
<b>Total</b>		<b>R\$230.667,12</b>

Fonte: Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (ID426395, fl. 36)

Em tempo, registre-se que nos autos do Processo nº 01023/17, que trata da Auditoria de Conformidade levada à efeito no âmbito do Papel de Trabalho A11, constatou-se ter ocorrido erro material em relação ao valor atribuído à título de excesso de gasto administrativo, na importância de R\$119.159,76 (cento e dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), quando o correto seria de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), motivo pelo qual procede-se a correção material com vistas a melhor análise das presentes contas.

<sup>12</sup> Processo nº 01023/16, referente a Prestação de Contas do exercício de 2015 do RPPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Por fim, necessário consignar que o montante gasto com despesas administrativas no Instituto de R\$230.667,12 (duzentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos) foi acima do limite permitido (R\$119.507,36), correspondendo a **3,86%** das despesas realizadas no exercício anterior, havendo, portanto, o excesso de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), descumprindo o que dispõe os artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

Consigne-se que a irregularidade foi objeto de verificação no Processo nº 01023/17- referente a Auditoria de Conformidade instaurada para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto- cujo contraditório foi examinado naqueles autos, evento que se estende ao procedimento em tela. Assim considerando que naquela oportunidade os responsabilizados Geni da Silva Rocha, Nilson Akira Suganuma e Cleberon Silvio de Castro foram chamados a se manifestarem (DM/GCVCS-TC-0130/2017- Proc. 01023/17), todavia permaneceram silentes.

Dando prosseguimento a análise, é necessário consignar, que o Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão responsável pela fiscalização direta dos RPPS, em resposta ao questionamento encaminhado a Coordenação Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal – CGFAL/DPRSP/SPS/MPS, respondeu ao seguinte questionamento<sup>13</sup>, *in verbis*: **I. Tendo em vista que o limite máximo para gastos administrativos é de 2% indicado na norma Federal, pode o fundo ou autarquia receber repasses do Executivo, para subsidiar o excesso de gastos administrativos?** (Grifo nosso).

A resposta dada pelo MPS foi no sentido de que: ***Não há qualquer restrição quanto ao custeamento das despesas administrativas com recursos do tesouro, no todo ou em parte*** (Grifo nosso).

Nesse sentido, é de responsabilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social, orientar, supervisionar e fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social, por inteligência do regramento contido no art. 9º, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, *in litteris*:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

Dessa forma, não restam dúvidas que as orientações do MPAS no que se refere aos gastos administrativos são válidas e revestidas de legitimidade.

Posto isso, *p.ex.*, não há que se falar em ilegalidade no repasse do excesso de gastos administrativos por parte do Poder Executivo, muito menos em ato de improbidade, pois foi esta a alternativa encontrada pelos Municípios menores, com vistas a manterem seus Regimes Próprios de

<sup>13</sup> file:///C:/Users/169/AppData/Local/Temp/RELATORIO\_TECNICO\_DE\_DEFESA\_63967\_2007\_01-1.pdf



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Previdência Social, até encontrar um ponto de equilíbrio em suas contas, como de fato ocorre no âmbito de alguns municípios do Estado de Rondônia.

Salienta-se que esta é uma opção do Ente Federativo, sendo que o valor a ser repassado para a cobertura do excesso do gasto administrativo deve estar previsto nos estudos atuariais e **garantido em lei municipal**, evitando-se assim o não comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, pois o excedente é custeado por outra fonte pagadora, qual seja, o Tesouro Municipal.

Nessa corrente de entendimento, torna-se necessário invocar ponto importante constante do art. 61, da Carta Republicana de 1.988, que legitima a produção de Normas Municipais de interesse local, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que a Carta Republicana de 1.988 refere-se ao Presidente da República, mas, por analogia, utiliza-se o mesmo preceito para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, temos que o Art. 30, incisos I e II, da Carta Política estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, não existe irregularidade quanto à possibilidade de a municipalidade legislar sobre os repasses financeiros ao RPPS do excedente do gasto administrativo.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no que se refere a valores aportados pelo Ente Federativo Municipal, transferidos à unidade gestora do RPPS para pagamento de suas despesas correntes e de capital (transferência voluntária), **desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.**

A própria Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, através de seu Art. 23, IV, assim estabelece, *verbis*:

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IV – os valores aportados pelo ente federativo;**

(Grifamos)

Complementando, o Art. 41, §5º, da mesma normativa, estabelece:

Art. 41 – Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, **observando-se que:**

[...]

§5º - Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, **o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para pagamento de suas despesas correntes e de capital**, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

(Grifamos)

De forma resumida, temos que as normas de regulamentação da matéria expedidas pelo próprio MPS, dispõem que, para cobertura das despesas dos RPPS's, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, sendo permitido que o Ente Federativo promova o repasse de recursos financeiros a Autarquia Previdenciária referente aos valores que ultrapassarem o limite percentual estabelecido (2%), **mas, desde que exista Lei autorizativa Municipal para referida permissibilidade.**

Repise-se, em tempo, e em observância às disposições contidas no §5º do art. 41 da Orientação Normativa nº 02/09, poderia o Gestor da Autarquia Previdenciária, ciente da dificuldade do Instituto em cumprir o percentual previsto para a Taxa de Administração, solicitar ao Poder Executivo o repasse voluntário dos valores excedentes ao limite, antes da execução das despesas. Assim, o valor repassado, desde que não deduzidos dos repasses de recursos previdenciários, não seria computado no limite da Taxa de Administração.

A ausência de legislação específica do Poder Executivo Municipal que possibilite aporte de recursos financeiros referente ao excesso de gastos da taxa de administração induz ao entendimento da ocorrência de grave irregularidade, conduzindo a reprovabilidade das contas, visto que a gestora não atuou em prol do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios do RPPS.

*In casu*, não restam dúvidas que o limite legal estabelecido (2%) foi ultrapassado, o que configura desobediência por parte do Gestor ao que estabelece o art. 41 da ON nº 02/2009-MPS.

Convém ressaltar que a Autarquia Previdenciária é **reincidente** nesta irregularidade, visto que o teor e o enquadramento legal da infringência apontada na prestação do exercício em análises, também foi apontado na prestação de contas de 2014 e 2015 do IPAMVAL, Processos nºs 01516/2015 e 01023/16.

Posto isso, suportado no entendimento exposto, conclui-se que a ilicitude interfere diretamente no julgamento das contas, tendo o condão de reprová-la.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ademais, cabe esta e. Corte de Contas aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pela Gestão da Autarquia Previdenciária pelo descumprimento do limite estabelecido nas normas de regência da matéria e por considerar que os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer documento que possibilite verificar a existência de Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS pelo Poder Executivo Municipal para cobrir o excesso de gastos das despesas administrativas na ordem de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). Assim, acrescenta-se a irregularidade apontada na auditoria no rol de impropriedades.

Por fim, é medida que se impõe alertar ao gestor do RPPS, que na ocorrência de excesso do limite (2%) de gastos administrativos, adote medidas junto ao Poder Executivo de aportes financeiros para cobertura das despesas administrativas (art. 41, §5º da Orientação Normativa nº 02/09-MPS, em observância restrita ao art. 1º, inciso III c/c o art. 6º, inciso VIII da Lei federal nº 9.717/98).

Tal prática além do descumprimento da Lei nº 9.717/98, sujeitando o gestor do instituto às sanções, e ainda, obrigará o Tesouro Municipal ao longo prazo a responsabilidade de aportes financeiros para cobertura do passivo atuarial decorrente.

No que se refere ao **Controle Interno**, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se no ID 424941, fls. 03/14, o Relatório Anual do Órgão de Controle Interno e Certificado de Auditoria referente ao exercício de 2016, elaborado sobre a prestação de contas da Autarquia Previdenciária, pelo Controlador Interno, Renato Rodrigues da Costa, certificando **regularidade** nas contas em 07.03.2017, em observância ao inciso III do artigo 9º, c/c inciso I do artigo 47 e artigo 49, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, assim como se verifica a existência do pronunciamento da autoridade competente.

Observa-se no caderno processual o encaminhamento dos relatórios do órgão de Controle Interno (ID 426395, fls. 85/95), referente ao exercício de 2016, elaborados quadrimestralmente, acompanhados dos respectivos certificados e Pareceres de Auditoria e Pronunciamento da Autoridade Superior.

Entretanto, quanto as remessas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, somente o 3º quadrimestre foi encaminhado intempestivamente, razão pela qual descumpriu o estabelecido no inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004.

Os responsabilizados não se manifestaram quanto a intempestividade de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, referente ao 3º quadrimestre, razões pelas quais o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas concluíram pela permanência do apontamento.

Dessa forma, sem maiores considerações, ante a ausência de manifestações, motivo pelo qual tem-se por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade em tela.

Ainda, verificou-se nos presentes autos que o responsável pelo Controle Interno, Senhor Renato Rodrigues da Costa, não detectou a existência irregularidades e/ou impropriedades nos procedimentos administrativos realizados no decorrer do exercício de 2016, tendo emitido Parecer pela Regularidade das contas, o qual foi juntado aos autos (ID 424941, fls.12/13)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Rebuscando os autos nº 01023/17- referente a auditoria de Conformidade, constata-se um rol de irregularidades que não foram realizadas qualquer análise no relatório de controle interno, caracterizando a inércia do responsável pelo órgão de controle interno, que mesmo tendo ciência da existência de graves irregularidades, digam-se suficientes para contaminar as contas, manifestou-se pela regularidade.

Ressalte-se a necessidade de determinar ao responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas, a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

**1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, ATUAL SUPERINTENDENTE QUANTO AOS SEGUINTE FATOS:**

**1.1 – Descumprimento ao inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Anexo 08- Demonstração da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com recursos.**

**1.2 - Descumprimento da alínea “b” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, por não constar nos autos da Prestação de Contas a qualificação do responsável pelo controle interno.**

**1.3 - - Descumprimento da alínea “n” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (Anexo TC-24).**

Pertinente às irregularidades em tela, o responsabilizado não atendeu ao chamamento processual exarado por esta Corte, não interpondo suas razões de justificativas, razão pela qual o Corpo Instrutivo e o Ministério Público manifestaram-se pela permanência dos apontamentos.

Examinados os elementos presentes nos autos (ID's 426395 e 560657), e por todo o exposto, corrobora-se o entendimento externado pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas pela manutenção das irregularidades.

**2. DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016, EM CONJUNTO COM O SENHOR FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, CONTADOR, QUANTO AOS SEGUINTE FATOS:**

**2.1 – Descumprimento aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos incisos II, III e VI do artigo 16 da Portaria MPS nº 402/2008, tendo em vista que o Balanço Financeiro (ID 426395, pág. 41), apresenta uma divergência no total de Ingressos a maior do que o total de Dispêndios, causando uma diferença de R\$4.380.265,98 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) que corresponde à conta **Desincorporação de Ativos** registrado na **Demonstração das Variações Patrimoniais (ID426395, pág. 44)**, bem como a ausência de Notas Explicativas evidenciando eventuais ajustes que impactem significativamente o **Balanco Financeiro**.

**2.2 - Descumprimento aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, visto que o valor apurado pelo Corpo Técnico de R\$10.711.479,65 (dez milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para o Ativo Financeiro não concilia com o registrado no Balanço Patrimonial do Instituto no importe de R\$10.684.811,11 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e onze centavos) resultando numa diferença de R\$26.668,54 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).**

**2.3 - Descumprimento ao item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) e Portaria nº 438 da STN (padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 5ª ed.), posto que o valor para Caixa e Equivalente de Caixa final registrado na Demonstração de Fluxo de Caixa e no Balanço Patrimonial (ID 426395, pág. 42) de R\$10.711.479,65 (dez milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) não concilia com o valor apurado pelo Corpo Técnico de R\$10.717.746,27 (dez milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), consignando uma diferença de R\$6.266,62 bem como a ausência de notas explicativas evidenciando qualquer eventual ajuste que pudesse impactar no valor final.**

Instados a apresentar justificativas, os responsabilizados reconheceram que houve um equívoco, e para saneamento das impropriedades em análise, anexaram aos autos novo Balanço Financeiro e Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

O Corpo Técnico, ao analisar a defesa apresentada assim como os documentos carreados, observou que o Balanço Financeiro fora corrigido (ID561982), apresentando a divisão em duas seções, “receita” e “despesa”, em que se distribuem os ingressos e os dispêndios de numerário, demonstrando no Total Geral do demonstrativo contábil o equilíbrio entre os ingressos e os dispêndios.

Verificou ainda, novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa (ID560657) apresentando valores que conciliam com o Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Por fim, opinou pela manutenção das irregularidades, por entender que o novo Balanço Financeiro e Demonstrativo de Fluxo de Caixa se encontram desacompanhados da respectiva publicação, requisito de validade das referidas demonstrações contábeis, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise no caderno processual, constata-se que os responsabilizados, em sede de defesa, reconheceram ter ocorrido equívoco de lançamentos no Anexo 13 - Balanço Financeiro e Demonstrativo de Fluxo de Caixa e que por esse motivo apresentaram novos Balanços (ID561982) devidamente corrigidos, tendo remanescido mesmo assim as irregularidades, por entender os Órgãos Instrutivos que foram desacompanhados da devida publicação, requisito de validade dos demonstrativos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Nesse passo, dissinto da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas em manter os apontamentos, por entender que o simples erro de escrituração contábil, concede o direito à retificação destes.

Tal possibilidade encontra-se implícita no fato de que a contabilidade e os seus relatórios devem revelar a situação real do patrimônio e que, por analogia necessária *in casu*, encontra-se previsão no art. 1.188 do *Codex Civilista*<sup>14</sup>, uma vez que o Balanço Patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real contábil e atendida as peculiaridades, assim como, as disposições das leis especiais.

Não é demasiado consignar que a retificação de erros se aplica para todas as formas de negócios jurídicos e também a atos jurídicos e, por consectário lógico, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo assim estas serem objeto de retificação a todo o tempo.

Não ocorrendo a retificação exigida, as demonstrações contábeis resultam em viciadas, putativas, permanecendo *ad eternum*, em decorrência do princípio da continuidade. Dessa forma, um erro em um determinado demonstrativo contábil, não retificado, torna as demonstrações contábeis dos exercícios que se seguirem impróprias para os fins a que se destinam.

Por certo, então, torna-se lícito a retificação de erros materiais, supressão de nulidades e esclarecimento de dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas, uma vez que a correção do erro faz com que a situação patrimonial, econômica e financeira fique adequada à essência dos fatos e dos atos patrimoniais.

Dessa forma, não se deve perder de vista que a relevância dos fatos depende do tamanho e da natureza da omissão ou do erro observado nas circunstâncias concretas.

Assim sendo, verifica-se que os responsáveis, ao reconhecerem o equívoco na elaboração dos demonstrativos contábeis, trataram de retificá-los e, ato contínuo, apresentaram novos Balanços (ID561982) para que pudesse ser devidamente apreciado.

Consigne-se que no âmbito das e. Cortes de Contas, adota-se a observância do princípio da verdade material, o qual traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza, com vistas a alcançar a satisfação do interesse público, não devendo, portanto, conformar-se com a verdade meramente processual.

Assim, tem-se que a apresentação de novos demonstrativos contábeis por parte dos responsáveis é suficiente para elidir os apontamentos em questão. Ademais, as irregularidades apontam para a ocorrência de divergência de valores, tendo as mesmas sido fundamentada no descumprimento dos Artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, e não na ausência de publicação, não sendo objeto de fundamentação das irregularidades.

Ora, o ato de ausência de publicações dos demonstrativos contábeis é fato que pode ser devidamente realizado a qualquer tempo, pois trata-se de requisito de validade e prestação de contas aos cidadãos. Assim, cabe apenas a esta e. Corte de Contas determinar ao atual gestor do RPPS de Vale do Anari, Senhor Cleberson Silvio de Castro, que promova as devidas publicações dos

<sup>14</sup> Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

demonstrativos contábeis, pois os mesmos são válidos e demonstram as retificações contábeis necessárias.

Dessa forma, sem maiores dificuldades e, considerando que houve a regularização devida dos demonstrativos por parte dos responsabilizados, os quais deverão ser devidamente publicados, tem-se por excluir as irregularidades do rol das impropriedades remanescentes.

Por fim, tem-se que a irregularidade elencada a seguir, foi objeto do Processo nº 03323/17, referente ao Portal Transparência, cujo apontamento é monitorado pela Equipe Especializada.

**a) Descumprimento do inciso VI, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso III, artigo 9º, Lei 10.887/2004; Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS**, pela ausência de publicação no Portal de Transparência do IMPAMVAL das informações consideradas relevantes e de interesse dos segurados.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por esta relatoria em todos os documentos carreados aos autos pelo **Instituto de Previdência de Vale do Anari**, referente ao exercício de 2016 e, considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo dos quais dissinto e do Ministério Público de Contas com os quais acolho *in totum*, oferto a esta Câmara o seguinte **VOTO**:

**III. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2016, de responsabilidades da Senhora **Geny da Silva Rocha** – na qualidade de Superintendente e dos Senhores **Fabiano Antônio Antonietti** - na qualidade de Contador e **Renato Rodrigues da Costa** – na qualidade de Controlador, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

**a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016<sup>15</sup>**

**a.1) Descumprimento ao artigo 40, Constituição Federal (equilíbrio atuarial)** por não comprovar as medidas adotadas, por meio da avaliação atuarial de 2016 para equacionamento do déficit atuarial;

**a.2) Descumprimento ao Inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; -Inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98**, uma vez que foram pagas e contabilizadas despesas que não estão contempladas na Folha de Benefícios, totalizando uma diferença de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos);

**a.3) Descumprimento ao Inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98; Artigo 15, Portaria 402/2008-MTPS**, pelas despesas administrativas ultrapassar o limite máximo admitido (2%), atingindo um percentual de 3,86% para a taxa de administração;

**a.4) Descumprimento ao Inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98**, por não instituir comitê de investimentos;

<sup>15</sup> DM 130/2017-Proc. nº 01023/17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016, EM CONJUNTO COM O SENHOR FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, CONTADOR, QUANTO AOS SEGUINTE FATOS<sup>16</sup>:**

**b.1) Descumprimento ao inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04**, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Anexo 08- Demonstração da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com recursos;

**b.2) Descumprimento da alínea “b” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04**, por não constar nos autos da Prestação de Contas a qualificação do responsável pelo controle interno;

**b.3) Descumprimento da alínea “n” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04**, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (Anexo TC-24).

**c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, SUPERINTENDENTE EM 2017, EM CONJUNTO COM O SENHOR RENATO RODRIGUES DA COSTA, CONTROLADOR INTERNO<sup>17</sup>:**

**c.1) Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004**, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes ao 3º quadrimestre de 2016;

**d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, SUPERINTENDENTE EM 2017<sup>18</sup>.**

**d.1) Descumprimento do artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial)**, por não comprovar as medidas adotadas, por meio da avaliação atuarial de 2016 para equacionamento do déficit atuarial;

**d.2) Descumprimento do art. 2º da Portaria 519/2011-MPS**, pelo gestor do RPPS, que é o responsável pelos investimentos no município, não possui certificação em investimentos (CPA10/ANBIMA ou equivalente) que ateste a devida qualificação na área de investimentos financeiros;

**IV. Multar** em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), a Senhora **Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência**, no exercício de 2016, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, e alínea “b”, “b.1”, “b.2” e “b.3” desta decisão;

**III. Multar** em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o Senhor **Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do Instituto de Previdência**, no exercício de 2017, nos termos do

<sup>16</sup> DDR 02661/2017 e Certidão Técnica (ID 562387) - Proc. nº 01221/17.

<sup>17</sup> DDR 02661/2017 - Proc. nº 01221/17

<sup>18</sup> DM 130/2017- Proc. nº 01023/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “c”, subalínea “c.1”, e alínea “d”, “d.1” e “d.2” desta decisão;

**IV. Multar** em graduação mínima de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor **Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”, desta decisão;

**V. Multar** em graduação mínima de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), o Senhor **Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno do Instituto de Previdência**, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “c”, subalínea “c.1” desta decisão;

**VI. Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora **Geny da Silva Rocha** – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2016 e **Cleberon Silvio de Castro** – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2017; e os Senhores, **Renato Rodrigues da Costa** - Controlador Geral e **Fabiano Antônio Antonietti** - Contador do Instituto de Previdência, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas nos itens II, III e IV desta Decisão;

**VII. Determinar** ao senhor **Renato Rodrigues da Costa**, atual Controlador Geral do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e Decisão Normativa nº 003/16- TCERO, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte

**VIII. Alertar** ao Senhor **Anildo Alberton** atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que atente ao prazo de cumprimento do disposto no item II, alíneas “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17, referente ao ressarcimento de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo do Instituto no valor de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) , bem como a apresentação do Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, respectivamente;

**IX. Recomendar** ao Senhor **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas com o fim de propor Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS a fim de amparar quando da ocorrência de despesas administrativas



Proc.: 01221/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para que não haja futuramente comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal

**X. Recomendar** ao Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para acompanhar o prazo disposto no Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17 que foi dado ao poder Executivo, referente ao ressarcimento do excesso de gasto administrativo do Instituto no valor de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), bem como a apresentação do Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, respectivamente.

**XI. Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Geny da Silva Rocha** – Superintendente do Instituto de Previdência; e os Senhores **Anildo Alberton**, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, **Cleberon Silvio de Castro**, atual Superintendente, **Renato Rodrigues da Costa**, Controlador Interno e **Fabiano Antônio Antonietti** - Contador do Instituto de Previdência, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**XII. Após** o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Em 17 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR